



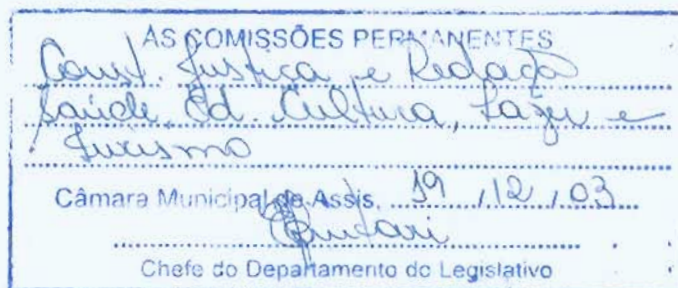
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 5071 Data 18/12/03
Horário 17:28
Responsável

Assis, 18 de dezembro de 2003.

OFÍCIO GAB. nº 418/2003

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 094/2003.

Senhor Presidente,



Vimos à presença de Vossa Excelência a fim de encaminhar, para apreciação da Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 094/2003, que dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros.

Com a promulgação da Lei Municipal nº 4.316, em 03 de junho de 2003, presumia-se ter sido encontrada a alternativa adequada para a reversão do quadro de perturbação sonora existente em nossa cidade. No entanto, em virtude de algumas modificações que o projeto de lei original veio a sofrer, na prática a Lei mostrou-se inaplicável.

Esta Administração, entendendo que o assunto em questão é de relevante interesse público, apresenta esta nova proposta, no intuito de se criar uma norma que venha efetivamente atender a expectativa da população, no tocante à aplicabilidade e a definitiva solução dos problemas da poluição sonora em nossa cidade.

Dada a relevância do Projeto de Lei em pauta, solicitamos as providências de Vossa Excelência, no sentido de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como nos faculta o Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Assis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	04
	24/01/03
	Presidente

No ensejo, registramos protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez" Presidente

146/03

PROJETO DE LEI N.º 094/2003

(Justificativa Ofício Gab. nº 418/2003)

Dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis de sons para as diferentes zonas de uso.

Parágrafo único. Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos a emissão de sons que atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som superior aos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º, desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - **Som:** é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II - **Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada:** é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som, e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas (A), (B), e (C), de acordo com a Tabela I da EB - 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e,
- III - **Ruído de fundo:** é a média dos mínimos níveis de sons no horário e local considerados, na ausência da fonte objeto de estudo.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SONS

Art. 3º É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e outras, inclusive as de propaganda, que perturbem o sossego e o bem-estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta lei, para diferentes Zonas de Uso e horários.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os valores máximos permitidos dos níveis de som, expressos em dB (A), Decibel Curva de Ponderação (A), serão os seguintes:

- I - Som de publicidade volante, até 85 dB (A); e,
- II - Som fixo medido no interior do imóvel circunvizinho, assim entendido aquele de onde tenha partido a comunicação da perturbação, ou outro em que se possa realizar a medição e cuja distância não seja superior a 100 (cem metros) do local da emissão, até 60 dB (A).

Fls. n.º 06
Proc. 240/03
Presidente

Parágrafo único. Considera-se som de publicidade volante, nos termos do inciso I deste artigo, aquele emitido a partir de veículos automotores, motocicletas e semelhantes ou veículos movidos a tração animal fabricados ou adaptados para este fim, cujo percurso não sofra intermitência.

Art. 5º É proibida a emissão de sons em desacordo com esta Lei, em distância inferior a 200 (duzentos) metros de escolas, teatros, fóruns e igrejas nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais, prontos-socorros, hotéis e sanatórios.

Art. 6º Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme o disposto na legislação própria;
- II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento;
- III - detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas por órgãos competentes;
- IV - manifestações em cultos e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que realizadas em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
- V - sinos ou outros sinais sonoros de templos para assinalação das horas de culto e dos ofícios religiosos.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 7º Aos infratores do disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para infrações leves e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para infrações graves;
- II - interdição da atividade por 30 (trinta) dias, embargo da obra, apreensão da fonte e sua remessa a unidade policial para medidas cabíveis; e,
- III - cassação do alvará de autorização ou de licença.

§ 1º Considera-se infração leve aquela igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do art. 4.º, desta Lei, e grave as demais.

§ 2º As multas previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, desconsiderada a cumulação entre infrações leves e graves.

§ 3º As sanções previstas no inciso II serão aplicadas no caso de terceira incidência de infrações leves ou graves e poderão ser impostas cumulativamente.

§ 4º A sanção prevista no inciso III será aplicada no caso de terceira incidência, independentemente da natureza da infração.

§ 5º Os valores tratados no inciso I deste artigo serão corrigidos anualmente, em seus limites mínimos e máximos, por Decreto, de acordo com o Índice do IPCAE – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Especial, acumulado no exercício anterior, ou outro que o substitua.



- Art. 8º** As sanções previstas nesta lei serão aplicadas pessoalmente ou com base em boletim de ocorrência ou termo circunstanciado das Polícias Civil e Militar, por servidor municipal do DCU - Departamento de Controle Urbano designado para esse fim.
- Art. 9º** Constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração, em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira ao Órgão responsável e a segunda ao autuado, devendo conter:
- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;
 - II - descrição sucinta do fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
 - III - o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;
 - IV - a sanção aplicada;
 - V - assinatura da autoridade impositora.
- Parágrafo único.** O autuado tomará ciência ao auto de infração pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.
- Art. 10º** As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua constituição definitiva ou, não havendo recurso, da data da ciência da autuação. Após esse prazo a multa será inscrita na Dívida Ativa.
- Art. 11º** O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo anterior, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito:
- I - correção monetária do seu valor; e,
 - II - acréscimo de 1,0 % (um por cento) de juros ao mês.
- Parágrafo único.** A correção monetária mencionada no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza, em vigor no mês em que ocorrer o pagamento do débito.
- Art. 12º** Da decisão que impor as infrações previstas no art. 9.º caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data intimação do autuado.
- § 1º** O recurso da infração prevista no inciso I, do art. 7.º desta Lei, terá efeito suspensivo. Negado provimento ao recurso, o infrator deverá recolher a multa no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da intimação.
- § 2º** Os recursos das infrações previstas nos incisos II e III, do art. 7.º serão recebidos apenas no efeito devolutivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

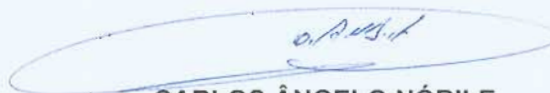
- Art. 13º** Todas as medidas especificadas nesta lei deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB - 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.
- Art. 14º** Todos os níveis de som serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.
- Art. 15º** Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Fls. n.º	08
Proc.	24.0/03
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 094/2003 Página 4 de 4

- Art. 16º** As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto à operacionalidade.
- Art. 17º** Quando não for possível medir-se o ruído de fundo do local, devido a fonte, objeto de estudo, não poder ser paralisada ou, devido a existência de outras fontes potenciais próximas que o ocultem, o ruído de fundo deverá ser medido em local próximo a este, sem as interferências apontadas, tomando-se o devido cuidado para não perder as mesmas características de uso do solo da região.
- Art. 18º** O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 8,00 m (oito metros), da divisa do imóvel que contém a fonte do som, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.
- Art. 19º** O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guardado com tela de vento.
- Art. 20º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.316, de 03 de junho de 2003.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de dezembro de 2003.



CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



LEI Nº 4.316 DE 03 DE JUNHO DE 2003

Projeto de Lei nº 016/2003. Autoria: Prefeito Municipal Carlos Ângelo Nóbile

Dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- Art. 1º -** Esta lei tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis de sons para as diferentes zonas de uso.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º -** Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada: é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som, e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas (A), (B), e (C), de acordo com a Tabela I da EB - 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - Ruído de fundo: é a média dos mínimos níveis de sons no horário e local considerados, na ausência da fonte objeto de estudo.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SONS

- Art. 3º -** É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e outras, inclusive as de propaganda, que perturbem o sossego e o bem-estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta lei, para diferentes Zonas de Uso e horários.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbe os vizinhos, deverá ser observado o artigo 8º e incisos da presente Lei.

- Art. 4º -** Para os efeitos desta Lei, os valores dos níveis de som, expressos em dB (A), Decibel Curva de Ponderação (A), serão as seguintes:

I - Som de publicidade volante, no máximo, até 85 dB (A);

II - Som Fixo, medido no interior da residência, no máximo, até 60 dB (A)

- Art. 5º -** Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos, para fins do artigo 1º, a emissão de sons que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 70 dB (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 10
Data 25/05/23
Presidente

LEI Nº 4.316 DE 03 DE JUNHO DE 2003 Página 2 de 5

Art. 6º - Em todas as Zonas de Uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos, nas proximidades de escolas, teatros, hospitais, fórum e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, prontos-socorros e sanatórios, na distância inferior a 100 (cem) metros.

Art. 7º - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I. aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme o disposto na legislação própria;
- II. sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento;
- III. detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas por órgãos competentes;
- IV. manifestações em cultos e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
- V. sinos de templos para assinalação das horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 8º - Aos infratores do disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa não inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), exceto nos casos de reincidência;
- III. Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e sua remessa a unidade policial para medidas cabíveis;
- IV. Cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 9º - As infrações serão classificadas em leves ou graves, levando-se em conta:

- I. A intensidade do som, considerados os níveis estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º;
- II. As circunstâncias agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - Considera-se circunstância agravante obstar ou dificultar a fiscalização.

Art. 10 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo Único - Conforme o caso e consideradas as circunstâncias atenuantes, poderá ser aplicada ao infrator a penalidade de advertência, em decisão devidamente fundamentada, mesmo que outras já lhe tenham sido impostas.

Art. 11 - Na aplicação da multa serão observados os limites de R\$ 50,00 a R\$ 200,00 para as infrações consideradas leves e de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, para as graves.

Parágrafo Único - Os valores tratados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente, em seus limites mínimos e máximos, por Decreto Executivo, de acordo com o índice do IPCAE – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Especial, acumulado no exercício anterior, ou outro que o substitua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



LEI Nº 4.316 DE 03 DE JUNHO DE 2003 Página 3 de 5

- Art. 12 -** Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.
- § 1º -** Caracteriza-se a reincidência quando for cometida nova infração da mesma natureza.
- § 2º -** A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.
- Art. 13 -** As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, observada a legislação federal e estadual pertinente, poderão ser aplicadas a partir da Terceira reincidência.
- Art. 14 -** Constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, que conterá:
- I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;
 - II. O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
 - III. O dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;
 - IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
 - V. Rol de 2(duas) testemunhas, no mínimo, devidamente qualificadas;
 - VI. Assinatura da autoridade competente.
- § 1º -** O autuado tomará ciência ao auto de infração pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.
- § 2º -** O processo administrativo poderá também iniciar-se a partir do recebimento de Boletim de Ocorrência ou termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil de Assis.
- Art. 15 -** Poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto da infração.
- § 1º -** O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerida fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido prazo anterior.
- § 2º -** Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.
- Art. 16 -** As penalidades de advertência e multa serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos.
- Art. 17 -** As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da autorização ou de licença, serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada, exceto a autoridade mencionada no artigo anterior.
- Art. 18 -** As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação. Após esse prazo a multa será inscrita na Dívida Ativa.
- Art. 19 -** O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 18, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito:
- I. correção monetária do seu valor;
 - II. acréscimo de 1,0 % (um por cento) de juros ao mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez" Presidente



LEI Nº 4.316 DE 03 DE JUNHO DE 2003

Página 4 de 5

Parágrafo Único - A correção monetária mencionada no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza, em vigor no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

Art. 20 - Os recursos que não terão efeito suspensivo serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do auto de infração.

Art. 21 - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao exame, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal e por ele julgados.

Art. 22 - As restituições de multa resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Para efeito desta lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB - 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Art. 24 - Todos os níveis de som serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 25 - Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 26 - As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto à operacionalidade.

Art. 27 - Quando não for possível medir-se o ruído de fundo do local, devido a fonte, objeto de estudo, não poder ser paralisada ou, devido a existência de outras fontes potenciais próximas que o mascaram, o ruído de fundo deverá ser medido em local próximo a este, sem as interferências apontadas, tomando-se o devido cuidado para não perder as mesmas características de uso do solo da região.

Art. 28 - O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 8,00 m (oito metros), da divisa do imóvel que contém a fonte do som, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 29 - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.455, de 20 de outubro de 1995.

Prefeitura Municipal de Assis, em 03 de junho de 2003.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Assis

Fls. n°	13
Proc.	240/03
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 176/ 2.003 PARECER Nº 240/2003

Dispõe sobre as condições de sossego e bem estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo básico, autorização Legislativa, regulamentar as condições de sossego e bem estar públicos, no que diz respeito à emissão de níveis sonoros.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial a lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara. Contudo, impende ressaltar, que, no que diz respeito aos aspectos técnicos, esta procuradoria não dispõe de conhecimentos, para avaliar o Projeto.

Caso Vossas Excelências tenham dúvidas quanto aos aspectos técnicos do referido Projeto, sugerimos sejam ouvidas pessoas com formação profissional específica, as quais certamente terão condições de prestar os esclarecimentos necessários.

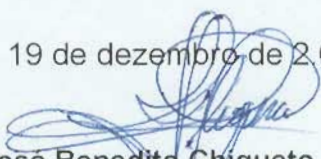
Assim, conforme dispõe o Artigo 51 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores presentes à Sessão.

Por fim, esclarece-se, que, a solicitação da sua apreciação em regime de "urgência", encontra respaldo no artigo 58 da LOMA, razão pela qual, deverá ser apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu respectivo recebimento.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 19 de dezembro de 2003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159